

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001690-40.2016.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Fernando C.L.polito Campinas Epp**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Hoffmann**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por FERNANDO C.L.POLITO CAMPINAS EPP ("Paola Constance").

Uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e tendo havido concordância do Ministério Público, cujas razões ora também adoto como fundamento, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial da empresária em questão.

Nomeio administrador judicial a RC4 ASSESSORIA, que deverá ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso a que alude o artigo 33 da Lei 11.101/05, devendo declarar, no aludido termo, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial, observados os termos do artigo 21, parágrafo único da lei supra indicada.

Dispensar a devedora da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam as suas atividades, com a exceção prevista no art. 52, II, segunda parte, da referida Lei.

Determino a suspensão das ações e execuções contra a devedora, na forma e com as ressalvas aludidas no artigo 52, III, da Lei nº 11.101/05, oficiando-se às instituições financeiras indicadas a fls. 134-135 (Banco Santander e CEF) para que cessem os débitos automáticos das parcelas dos empréstimos concedidos à recuperanda, sob pena de desobediência, sem prejuízo de eventual cominação de multa diária, se necessária.

Deverá a devedora, mensalmente, apresentar contas demonstrativas – que deverão ser autuadas em apenso –, sob pena de destituição de seus administradores, consoante art.52, IV, da Lei.

Intimem-se Ministério Público e comunique-se, por carta, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Expeça-se o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se à JUCESP, para que anote a recuperação judicial da autora no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/05).

Observados os termos do disposto no artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial, proíbo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º da Lei, a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais as suas atividades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresariais, vedação essa que deverá constar do edital.

No mais, aguardo a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo legal. Int. e dê-se ciência ao MP.

Campinas, 20 de abril de 2016.

Ricardo Hoffmann

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**